

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

[illegible]

NATUREZA : PL 01-0416/91-9 DE 27/08/91

PROMOVENTE: VEREADOR/SUPLEN. BRUNO FÉDER

TELEMENTA "

Revoga o art. 15 da Lei 11.039, de 23/08/91. (Comércio ou prestação de serviços ambulantes).

INDEX

1
I
O B S E R V A C O E S : R E T I R A D O

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:33:37

00021236117-13



EM 16 09/51

CHEFE DA SEÇÃO

LUÍZA TAKENO ARAMIM
Chefe de Seção Técnica II

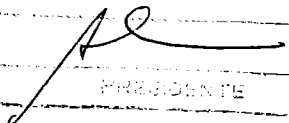


DIGITADO
CPD *Januário*

Folha n.º	01	de proo.
n.º	2224	de 1991
FATIMA E MONTANA MOTT Assist. Parlamentar		

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0416/91-9

LIDO HOJE 27 AGO 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urbana, Metropolitana,
Meio Ambiente:
Atividade Econômica
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

Revoga o art. 15 da Lei
n.º 11.039, de 23/08/91.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO DECRETA :

Artigo 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei n.º 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Artigo 2º - Passa a ter nova enumeração os artigos subsequentes.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1991


BRUNO FEDER
VEREADOR

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DIG. 02
D-TA. 30/08/91 PROC. 2224 / 91
DOCUMENTOS. 01 FOLHAS 05

Ao DSG 02
27/8 191
p1 ~~118~~
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

D.S.G. - U.
Recebido
28/08/91
Condição
MARIA CANDIDA MOTA FORTA
Assist. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 224 e folha de rubricação sob
n.º 05/30/08/91 a ()
Assist. Parlamentar

72. PL 411/90, do Executivo
Cria o Conselho Municipal de Habitação.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Há substituição das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Requerimento "I" no 19/91, do Vereador Valfredo Ferreira Silva (PT).
73. PL 292/91, do Executivo
Altera a legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
Fase de discussão: 1a. adiada.
74. PL 246/87, do Vereador Almir Guimarães (PTB)
Institui, no Município de São Paulo, o Dia do Bairro da Lapa.
Fase de discussão: 1a.
75. PL 415/90, da Vereadora Irade Cardoso (PVL)
Denomina "Centro Educacional de Esportes André Vital Ribeiro Soares", o Centro Educacional de Esportes da CDHAB Cidade Tiradentes, e dá outras providências.
Fase de discussão: 1a.
Requerimento "I" no 44/91, da autora.
76. Projeto de Emenda à Lei Orgânica no 35/91, do Vereador Luiz Carlos Moura (PCB)
Acréscimo o inciso XXII ao art. 14 e o inciso V ao 5º do art. 40, da Lei Orgânica do Município.
Fase de discussão: 2a.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
Requerimento "I" no 32/91, do Vereador Luiz Carlos Moura (PCB) e outros.
77. PR 14/89, do Vereador Mauricio Faria (PT)
Dispõe sobre a instituição da "TRIBUNA LIVRE" nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de São Paulo.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
78. PR 16/89, do Vereador Albertino Nobre (PTB)
Torna obrigatório o uso de placa e a impressão do brasão do Município nas portas dianteiras dos carros oficiais da Câmara Municipal de São Paulo.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas adiadas.
79. PR 24/89, do Vereador Walter Abrahão (PDS)
Dispõe sobre a publicação mensal, em jornal de grande circulação de São Paulo, dos projetos de lei sancionados pelo Executivo ou pelo Presidente da Câmara Municipal.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
80. PR 27/89, do Vereador Alex Freua Netto (PTB)
Acréscimo dispositivo à Resolução no 3, de 20 de dezembro de 1988 - regimento interno da Câmara Municipal (policiamento do Edifício da Câmara).
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
81. PR 11/90, do Vereador Arselino Tatto (PT)
Dispõe sobre a presença dos Senhores Vereadores às Sessões.
Fase de discussão: 1a. adiada.
82. POL 49/83, do Vereador Luiz Iendório de Lima e outros
Concede o Título de Cidadão Emérito da Cidade de São Paulo ao Sr. João Louzada.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas adiadas.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, de 2/3 dos membros da Câmara.
83. PL 59/89, do Vereador Mário Noda (PTB)
Dispõe sobre o funcionamento de feiras livres no Município de São Paulo.
Fase de discussão: Votação única, adiada, do Parecer no 56/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
84. PL 77/89, do Vereador Antonio Carlos Caruso (PMDB)
Autoriza o Executivo Municipal a criar rede de ensino profissionalizante, nas regiões de Campo Limpo, Santo Amaro, Capela do Socorro, Parelheiros e Cidade Ademar, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 64/89, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade).
85. PL 235/89, do Vereador Mário Noda (PTB)
Autoriza o Executivo Municipal a executar obras de construção de pios receptores de águas pluviais na Rua Otávio Vasco do Nascimento, no Jardim Maria Luiza, no Distrito de Vila Matilde.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 545/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
86. PL 368/89, do Vereador Valfredo Ferreira Silva (PT)
Autoriza a instituição de concessão de tarifa social nos ônibus da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 453/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
87. PL 392/89, do Vereador Geraldo Blota (PDS)
Altera a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal no 8.694 de 31-8-78 (Altera o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação).
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 771/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
88. PL 174/90, do Vereador Antonio J. da Silva Filho
Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de treinamento em primeiros socorros para os oficiais e praticas da Guarda Civil Metropolitana.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 563/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
89. PL 225/90, do Executivo
Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, imóvel situado na Av. Prof. Ascendino Reis no 240, Subdistrito - Indaiatuba.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 630/89, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
90. PL 446/90, do Vereador Eduardo Guinley (PT)
Institui a realização de Plúscito sobre a tarifa zero para o transporte de ônibus e a forma de subsidiá-la.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 63/91, da Comissão de Constituição e Justiça (ilegalidade).
Requerimento "I" no 26/91, da Vereadora Tita Dias (PT) e outros.
91. PL 191/91, do Vereador Edson Falanga (PL)
Dispõe sobre a obrigatoriedade da recolocação da sinalização de trânsito, antes da liberação ao tráfego das vias públicas em obras, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 577/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade).
92. PL 58/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a validade dos passes comuns, escolares e valores-transportes ônibus, emitidos pela C.M.T.C., e dá outras providências.

Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 854/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)

93. PL 118/89, do Vereador Vital Nolasco (PC do B)
Dispõe sobre a autorização da CMTCC e da Empresas Concessionárias do Transporte Coletivo de Passageiros a ceder ônibus de suas frotas às Escolas Públicas de 1 e 2º. Graus, localizadas no Município de São Paulo, para fins culturais e turísticos, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 183/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)
94. PL 219/89, do Vereador João Carlos Alves (PT)
Da nova redação do parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 7.085, de 7 de novembro de 1972.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 723/89 e 820/89, das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica - CONTRÁRIOS - (Recurso ao Plenário)
95. PL 393/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 772/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)
96. PL 405/89, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a garantia dos servidores públicos municipais de férias integrais sem desconto por motivo de greve, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 777/89, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)
97. PL 451/89, do Vereador Arselino Tatto (PT)
Denomina "Escola Municipal de 1º. Grau "Chico Mendes" a atual Escola Municipal de 1º. Grau "Plínio Salgado" situada no Jardim Eliana, subdistrito de Capela do Socorro.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas dos Pareceres no 1088/89 e 1166/89, das Comissões de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento - CONTRÁRIOS - (Recurso ao Plenário)
98. PL 18/90, do Executivo
Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Museu de Arte Moderna de São Paulo.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 584/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
99. PL 23/90, do Executivo
Autoriza celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado com a Câmara Brasileira do Livro.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 585/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
100. PL 24/90, do Executivo
Revoga a Lei no 10.457, de 14 de outubro de 1990.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 455/90, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - (Contrário) - (Recurso ao Plenário)
101. PL 58/90, do Executivo
Referenda convênio celebrado entre a Fundação de Assistência ao Estudante e a Prefeitura do Município de São Paulo.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 575/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela devolução do projeto do Executivo, apenas nesse caso especial, com as ressalvas apontadas pelo ofício do Executivo de retirada da proposição e seu arquivamento).
102. PL 76/90, do Executivo
Autoriza celebração de Termo Aditivo ao convênio firmado com a Fundação Para o Livro do Cego no Brasil.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 586/90, da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela tramitação normal da proposição, na forma regimental, desatendidos os ofícios ATL (de retirada da proposição e seu arquivamento).
103. PL 120/90, do Vereador Aldo Rebelo (PC do B)
Dispõe sobre a atribuição de gratificação aos ocupantes de cargos e funções do Quadro de Ensino Municipal, que tenham formação de nível superior, o correpondente a 50% do respectivo padrão do funcionário, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 336/90, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)
104. PL 159/90, do Executivo
Revoga a Lei no 10.518, de 14 de maio de 1990 (limpeza periódica das fachadas dos prédios).
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 456/90, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - (Contrário) - (Recurso ao Plenário)
105. PL 331/90, do Executivo
Revoga isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 949/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) - (Recurso ao Plenário)
106. PL 338/90, do Executivo
Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Anúncios, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 921/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso ao Plenário).
107. PL 341/90, do Executivo
Da nova redação aos artigos 30.e 50, da Lei no 10819 de 28 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a inscrição imobiliária e atualização de dados no Cadastro Imobiliário Fiscal, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 1092/90, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso ao Plenário)
108. PL 846/91, da Vereadora Teresinha Martins (PT)
Autoriza o Executivo Municipal a alterar a denominação do Mini-Pronto Socorro da Vila Heliópolis, no bairro Bueno, no Distrito do Ipiranga, para "Mini-Pronto Socorro Doutor Augusto Gomes de Mattos", e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 229/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) - (Recurso ao Plenário)
109. PL 146/91, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento (PSF)
Institui o serviço de oxigenioterapia nas farmácias e drogarias do Município de São Paulo.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas, adiadas, do Parecer no 433/91, da Comissão de Constituição e Justiça - (ilegalidade) (Recurso ao Plenário)
110. PL 219/91, do Vereador Vital Nolasco (PC do B)
Revoga dispositivos da Lei no 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e dá outras providências.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer no 592/91, da Comissão de Constituição e Justiça - ILEGALIDADE - (Recurso ao Plenário)

111. Projeto de Lei Orgânica do Município no 35/91, do Vereador Arselino Tatto (PT) e outros
Revoga os artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

112. RECURSO interposto pelo nobre Vereador Antônio Carlos Caruso (PMDB) contra decisão proferida na 183ª Sessão Ordinária, no sentido da exigência de "quorum" de maioria absoluta para deliberação do Plenário (prorrogação de prazo da Comissão Especial que averigua eventuais irregularidades no Tribunal de Contas do Município).
Fase de discussão: Discussão e votação únicas adiadas.

113. RECURSO interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos Moura (PCB) contra decisão proferida na 179ª Sessão Ordinária, de 12.9.90, sobre a pertinência do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei no 220/90, do nobre Vereador Francisco Whitaker, face às disposições regimentais.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas adiadas.

129a. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA. 3a. SESSÃO LEGISLATIVA. A SER REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 1991, LOGO APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO ORDINÁRIA.

1. PL 153/91, do Executivo
Autoriza a abertura de crédito adicional especial, objetivando a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais, e dá outras providências.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.
2. PL 152/91 do Executivo
Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a implantação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAAC - e dá outras providências.
Fase de discussão: 1a. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1991
(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 79 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o Exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídas nesta lei.

CAPÍTULO I
Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sexagenários;
c) Fisicamente capazes.
- § 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.
- § 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
B) De ponto Móvel;
C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional, uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar, controlar esta atividade, obedecendo a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e reguladas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as áreas, praças e ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Bolões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 99 - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de balhar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, centros e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para rescatar;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II Dos Bolões

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Município de São Paulo (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente às pessoas que iniciam nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu Único:

- A) Categoria A de Ambulantes 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulantes 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulantes 1 (um) ano.

Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretende desenvolver.

Art. 19 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

Art. 20 - Uma vez a rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 21 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 22 - A não utilização do ponto fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Art. 23 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinados reservados o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

Único - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

Art. 26 - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

Art. 27 - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 28 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 29 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 30 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 31 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a suas rebaias;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Bolões de Comércio

Art. 32 - As Administrações Regionais deverão selecionar as áreas de atuação de sua jurisdição, local a ser disponibilizado para implantação de Bolões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 33 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolões de Comércio.

Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 34 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Adicar sobre os mercados, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Obedecer ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 35 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e jóias e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 36 - O descumprimento do disposto no artigo 34, até a letra N, constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

Folha nº 03 do proc
2224 de 1991

CABEÇALHO
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, dar publicidade ao texto de Constituição da Comissão Permanente do Ambulante.

Art. 36 - As propostas de regulamentação serão solucionadas pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei, ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 84 de janeiro de 1989 e nº 27.668, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

PARECER 936/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 24/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurelino de Andrade Figueira, visa dispor sobre a criação e implantação da Faculdade de São Miguel Paulista.

Essa escola superior seria implantada no Distrito de São Miguel Paulista.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, ressaltando-se a necessidade de existência de dotação orçamentária para sua implementação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Almir Guimarães
Alfredo Martins
Devanir Ribeiro (contrário)
Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Chico Whitaker (com restrições)

PARECER 937/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 250/89.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abel Ferreira Castilho, visa dispor sobre o plantio de árvores frutíferas nos canteiros centrais das grandes avenidas.

O art. 1º da proposição determina que sejam plantadas tais árvores nos canteiros centrais das grandes avenidas, entendidas estas as que possuem um mínimo de 2 quilômetros de extensão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição, porquanto as despesas para a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Devanir Ribeiro
Almir Guimarães
Chico Whitaker (com restrições)

PARECER 938/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 631/89.

Projeto de lei iniciativa do Executivo visa dispor sobre a concessão de abono ao funcionalismo público nos meses de agosto e setembro de 1989, e reajustar as tabelas de vencimentos referentes aos meses de outubro e novembro de 1989.

Tais tabelas, no entanto, conforme dispõem os artigos 7º ao 10º do projeto, anexos III e IV, não observam a sistemática de reajuste dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, estando em desacordo com o artigo 7º da Lei nº 10.430, de 24 de fevereiro de 1988, que determina uma diferença de 10% (dez por cento) entre os graus e referências das diversas carreiras, fato que, se aprovada esta proposição, reduzirá para 5% (cinco por cento) a diferença, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que determina:

"Os vencimentos dos servidores públicos civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, XI, II." No mesmo sentido tem o artigo 92, inciso III da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever que:

"Os vencimentos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos ou aposentados são irredutíveis".

Comprei, ainda, salientando que a atual Administração vem cumprindo aquelas disposições legais, motivo pelo qual um grande número de servidores municipais ingressaram em juízo para fazer valer seus direitos, já tendo nítido sentenças favoráveis.

Quanto ao aspecto financeiro, cabe lembrar que o descumprimento daqueles preceitos legais pela Administração Municipal foi objeto de pronunciamento do Egrégio Tribunal de Contas do Município, que fez constar tal fato no Parecer exarado sobre a prestação de contas do Executivo relativas ao exercício de 1990, com menção, inclusive, de sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto e da flagrante redução salarial que a presente proposição acarreta aos servidores municipais, demonstrada nos diversos ofícios de suas entidades representativas, que anexamos, somos contrários à aprovação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de agosto de 1991.

Presidente - Jamil Achôa
Relator - Antonio Sampaio
Paulo Kobayashi
Alfredo Martins
Devanir Ribeiro (contrário)
Chico Whitaker (contrário)

PARECER 939/91 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 383/90.

De autoria do nobre Vereador Nelson Guerra, o projeto de lei nº 383/90 recebeu veto total do Executivo. Trata a proposição de autorizar o Executivo a denominar Praça Moacir Amaral Filho a praça anônima, localizada à Rua Jaime Treiguer, Parque do Lago, Jardim Vale Verde.

Declara o Executivo que o logradouro de que trata o projeto é caracterizado como praça de retorno, destinando-se exclusivamente à manobra de veículos que trafegam pela Rua Jaime Treiguer, a qual se integra, não se enquadrando na definição de "Praça". Se implementada a proposição, ter-se-ia uma única via com duas nomenclaturas, acarretando transtornos aos moradores, bem como às pessoas que buscam atingir a rua e, até mesmo, aos prestadores de serviços públicos.



Folha no	04	de proc.
n.º	2224	de 19 91

[Assinatura]
Assist. Parlamentar

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa retirar do texto legal um requisito que inibe o livre ingresso de grande contingente da população a essa faixa do mercado de trabalho.

Com a supressão do requisito, a Administração Municipal, através da Secretaria das Administrações Regionais e as Comissões de Ambulantes previstas no artigo 7 da Lei 11.039/91 terão maior possibilidade de impedir a proliferação desenfreada, a partir de exigências que, no cotidiano, o discernimento determinará.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2224 de 19 91 30/ 08 / 91 (a) FATIMA A. M. L. FA MOTTI
Assis. Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça

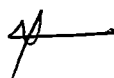
Sobre o assunto, consta:

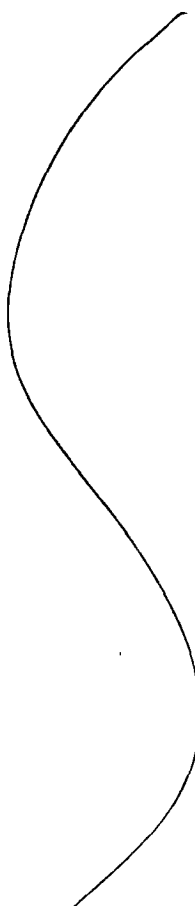
Lei 11.039/91 - P.L.34/89 - Proc. 528/89

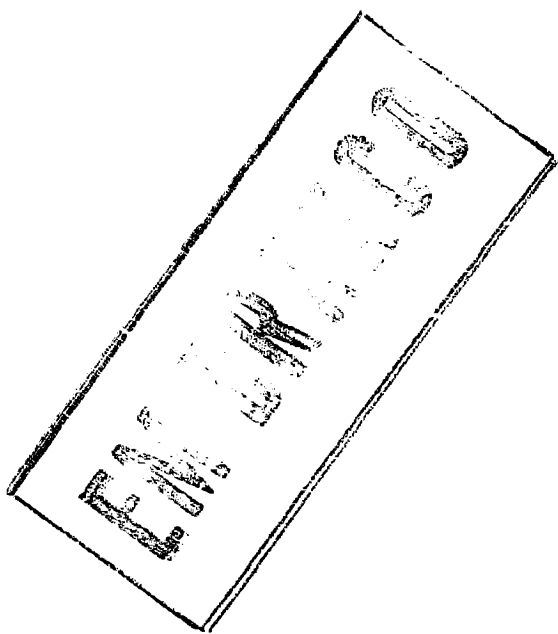
3/9/91


TADEU NUNES
Chefe de Sec. Técnica

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/09/91 às 16,30hs







S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 06.

Em 09 / 09 / 91

(a)

My

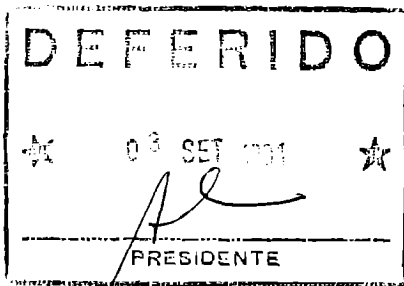


DIGITADO
CPD

Folha n.º	06	de proc.
n.º	2224	de 15.91

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR BRUNO FEDER

REQUERIMENTO " 13 - REC.D(S/PROC) 13-0536/91-1 / 91



Requeiro ã douda Mesa, nos termos do art. 223, VI, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 416/91, uma vez que outra propositura de maior alcance está sen do apresentada nesta data.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1991

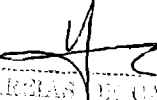
Vereador BRUNO FEDER

00029
13-0536/91
- 3 SET 1991

A

Comissão de Constituição e Justiça:
Para as devidas providências

Em 03-09-91


LUIZ ARAGÃO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

Ao DT.94-

Conforme solicitado, archive-
se.

10.09.91.


ÂNGELA BORON
Oficial Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	06 fls.
Arquivo em	16.09.91
O Func.º	
LUIZA TAKEKO ARAMINI Chefe de Seção Técnica	